



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI N° 1.840, de 14 de novembro de 2001 (**CONSOLIDAÇÃO**)

Institui o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º – Esta Lei institui o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES.

Art. 2º – Fica instituído o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES, com o objetivo de custear os benefícios de aposentadoria dos servidores municipais titulares de cargos efetivos e de pensão aos seus dependentes, nos termos da Lei nº 1.728, de 16 de dezembro de 1992. [redação dada pela Lei nº 1.845, de 3 de abril de 2002](#)

Art. 3º – O FAPES é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria e com vigência ilimitada, sendo vinculado à Secretaria da Administração do Município.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º – Constituem receitas do Fundo as provenientes:

I – da contribuição mensal, obrigatória, no valor de seis por cento, calculada sobre a remuneração do servidor ativo, titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, e sobre os proventos de aposentadoria e de pensão dos inativos e pensionistas; [redação dada pela Lei nº 1.845, de 3 de abril de 2002](#)

II – da contribuição mensal do Município de valor igual às contribuições devidas pelos servidores municipais ativos;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- III – dos rendimentos e juros de aplicações financeiras e outras aplicações;
- IV – de convênios, acordos e contratos;
- V – da compensação financeira entre o regime geral e os diversos regimes próprios de previdência;
- VI – de aluguéis de imóveis do Fundo;
- VII – do aporte de capital inicial a cargo do Município;
- VIII – do imposto de renda retido na fonte em virtude de pagamentos efetuados pelo Fundo;
- IX – de multas e juros de mora;
- X – da alienação de bens;
- XI – de doações e legados ao Fundo.

§ 1º – As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito.

§ 2º – As contribuições previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão depositadas pelas entidades municipais empregadoras na conta do Fundo até o quinto dia útil após creditados os vencimentos dos servidores municipais.

§ 3º – O recolhimento das contribuições, efetuado após o prazo previsto no parágrafo anterior, ficará sujeito à correção monetária.

Art. 5º – A aplicação dos recursos do Fundo dependerá:

- I – da existência de disponibilidades em função do cumprimento de suas obrigações;
- II – da prévia autorização e dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- III – de autorização legislativa, salvo para aplicações financeiras.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO

Art. 6º – Constituem patrimônio vinculado ao FAPES:

- I – as disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas previstas nesta Lei;
- II – os direitos que vier a constituir;
- III – os bens móveis e imóveis que vier a adquirir.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – Os bens do Fundo só poderão ser alienados após a aprovação do Conselho de Administração e obedecida a legislação pertinente.

Art. 7º – Em caso de extinção do Fundo, todos os bens, direitos e obrigações de qualquer natureza reverterão ao Município de Toledo.

Art. 8º – Constituem os passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não-expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir para a manutenção do sistema de aposentadoria dos servidores municipais titulares de cargos efetivos e de pensões aos seus dependentes e para o funcionamento do Fundo. ([redação dada pela Lei nº 1.845, de 3 de abril de 2002](#))

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 9º – O orçamento do FAPES evidenciará as políticas e o programa de trabalho do sistema, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único – Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do Fundo integrará o do Município.

Art. 10 – A contabilidade do FAPES objetiva evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária das ações em benefício dos segurados, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º – Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FAPES e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 13 – A despesa do FAPES constituir-se-á de:

I – financiamento total ou parcial de programas em benefício dos segurados;

II – pagamento de vencimentos do Gestor;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos relacionados aos seus segurados;

IV – pagamento de serviços eventuais prestados por pessoas físicas, em conformidade com a legislação vigente;

V – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de seus programas;

VI – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física para o desenvolvimento de suas atividades;

VII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução de seus objetivos.

Art. 14 – A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes especificadas no artigo 4º desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 15 – O Fundo será coordenado por um Gestor, nomeado pelo Prefeito, preferencialmente dentre servidores públicos municipais



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

titulares de cargos efetivos. ([redação dada pela Lei nº 1.845, de 3 de abril de 2002](#))

Art. 16 – Fica criado o cargo em comissão de Gestor do Fundo, com vencimentos correspondentes aos do Símbolo CC-2 da Tabela “C” da Lei nº 1.821/99.

Art. 17 – As atribuições do Gestor serão estabelecidas em Regulamento.

Art. 18 – O Município cederá ao Fundo os servidores indispensáveis à sua administração, atendendo solicitação do Gestor, ouvido o Conselho de Administração.

Art. 19 – Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Gestor e pelo Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 20 – O Conselho de Administração é o órgão de supervisão geral do Fundo e constitui-se dos seguintes membros:

I – Secretário da Administração;

II – Secretário da Fazenda;

III – cinco servidores municipais, sendo:

a) quatro representantes dos servidores titulares de cargos efetivos e seus respectivos suplentes, eleitos pelos demais servidores titulares de cargos efetivos, na forma prevista em regulamento; ([redação dada pela Lei nº 1.845, de 3 de abril de 2002](#))

b) um servidor aposentado e seu suplente, indicados pelos inativos residentes no Município.

Parágrafo único – A presidência do Conselho de Administração será exercida por um dos membros indicados nos incisos I e II do **caput** deste artigo, mediante designação do Chefe do Executivo municipal.

Art. 21 – O mandato dos membros do Conselho de Administração está assim definido:

I – pelo período em que permanecerem nos respectivos cargos, para os mencionados nos incisos I e II do **caput** do artigo anterior;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

II – de dois anos, permitida a reeleição ou indicação por mais uma vez, para os demais.

Art. 22 – O Conselho de Administração reunir-se-á:

I – ordinariamente, a cada bimestre;

II – extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por mais da metade de seus membros.

Art. 23 – Os membros do Conselho de Administração não receberão remuneração alguma, sendo suas atividades consideradas relevantes ao serviço público.

Parágrafo único – Perderá automaticamente o mandato o conselheiro que faltar por três vezes consecutivas às reuniões ordinárias, sem justa causa comprovada, devendo ser substituído pelo seu suplente.

Art. 24 – As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 25 – Compete ao Conselho de Administração:

I – discutir e aprovar, dentro de trinta dias da data da apresentação pelo Gestor do Fundo, os planos anuais e plurianuais de trabalho e as respectivas propostas orçamentárias;

II – acompanhar a execução orçamentária;

III – decidir sobre as aplicações financeiras do Fundo;

IV – elaborar o Regulamento do Fundo, submetendo-o à apreciação do Prefeito Municipal;

V – discutir e aprovar, dentro de quinze dias da apresentação, o relatório anual das atividades, a prestação de contas e o balanço geral;

VI – deliberar sobre a aceitação de doações e legados;

VII – aprovar, previamente, a celebração de convênios;

VIII – declarar a perda da qualidade de pensionista;

IX – examinar outros assuntos de interesse do Fundo, que forem encaminhados pelo Presidente;

X – apreciar os relatórios e a prestação de contas da gestão do Fundo, deliberando sobre a sua aprovação ou não.

CAPÍTULO VIII



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 – Nenhum benefício pago pelo Fundo de que trata a presente Lei poderá ser superior ao subsídio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27 – A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano e deverá ser paga até o dia 20 de dezembro.

Art. 28 – No ato de sua admissão, o servidor apresentará ao Fundo a relação e a documentação de seus dependentes.

Art. 29 – As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem efetuadas a maior ou descontadas indevidamente.

Art. 30 – O Fundo não poderá investir ou dispendir seus recursos em objetivos estranhos às suas atividades, restringindo-se à manutenção administrativa e às previstas nesta Lei.

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. único – Fica o Município de Toledo autorizado, a título de adiantamento do aporte de capital inicial estabelecido no inciso III do artigo 6º da [Lei Federal nº 9.717/98](#) e no § 2º do artigo 17 da [Portaria MPAS nº 4.992/99](#), a repassar ao Fundo instituído por esta Lei a importância mensal correspondente à diferença entre as receitas e despesas do Fundo, até a integralização do aporte.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 14 de novembro de 2001.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANY LUIZ REFOSCO
SECRETÁRIO INTERINO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada no JORNAL DO OESTE, nº 4623, de 15.11.2001
Lei nº 1.845/2002: publicada no JORNAL DO OESTE, nº 4734, de 4/4/2002